



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 346 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

191ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/10/09

PROCESSO Nº. 1/589/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1999.14906-0

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Moésio Cavalcante França

MATRÍCULA: 038.071-1-8

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. O auto de infração em comento versa sobre aquisição de mercadorias sem o devido documento fiscal, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista o cerceamento ao direito de defesa, em virtude da impossibilidade de comprovação da devolução dos documentos fiscais pelo agente fiscal. 4. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de entradas* detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, referente ao exercício de 1997, com base de cálculo no montante de R\$ 656.741,26. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela *Portaria do Secretário nº. 1730/1999*, cujo objetivo era repetir a fiscalização solicitada através da ordem de serviço nº. 9908435 – *Projeto Profundidade Normal*, referente ao exercício de 1997, junto à contribuinte *Comercial de Miudezas Freitas Ltda*, que exerce a atividade de *comércio varejista de artigos de armarinho*, consoante informação obtida no sítio da Receita Federal. Auto de infração lavrado em 29/11/99, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/10/99 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

início de fiscalização nº. 1999.09802 às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1999.14906-0, informações complementares de fls. 03, *Portaria Secretário nº. 1730/99*, termo de início de fiscalização nº. 1999.09802, termo de conclusão de fiscalização nº. 1999.10699, recibo de devolução de documentos fiscais de fls. 07, Relatório de Saídas por Documento de fls. 10/1.715, Relatório de Entradas por Documento de fls. 1.716/2.057, relatório totalizador do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* de fls. 2.058/2.106, cópia do *Livro de Registro de Inventário* de fls. 2.107/2.151, AR e termo de juntada de fls. 08/09. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” (CONSUMIDOR) = OMISSAO DE SAIDAS. APÓS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, RELATIVO AO PERIODO DE 01.01.1997 A 31.12.1997, CONSTATAMOS OMISSAO DE SAIDA NO MONTANTE DE R\$656.741,26, CONFORME RELATORIOS ANEXOS” (*sic*).

Às informações complementares, o agente fiscal em cumprimento ao ato designatório expendido, por intermédio do *Sistema de Levantamento de Estoque*, constatou que a contribuinte omitiu entradas de produtos, durante o período de 01/01/97 a 31/12/97, com base de cálculo no montante de R\$ 656.741,26. Acrescentou ainda, que a discriminação das mercadorias nas notas fiscais de saídas está de forma genérica, o que impulsionou a incorporar os produtos com a mesma nomenclatura.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “b” do Decreto 24.569/97, isto é, pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 656.741,26</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	111.646,01
Multa (30%)	R\$ 197.022,37
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 308.668,38</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa, na impugnação de fls. 2.154/2.156, instruída de documentos às fls. 2.157/2.158, alegou que o agente fiscal extrapolou a sua competência, indo de encontro à legalidade, pois atribuiu a produtos idênticos tratamento desigual, ou seja, o Fisco considerou que o mesmo produto ora ocasiona omissão de compra, ora ocasiona omissão de saída. Afirmou que tal fato se deu, em virtude de ter sido atribuído unidades diferentes ao mesmo produto, ou seja, a contribuinte as vezes vende um produto pela unidade, dezenas ou mesmo caixas. Ressaltou a existência de erros no levantamento de entradas e de saídas, achando que se tornaria repetitivo elencá-los, em razão da grande quantidade de equívocos. Por fim, requereu que fosse declarado **NULO** o feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa, em virtude de não ter sido oportunizado ao requerente o acompanhamento nos levantamentos realizados e, caso não seja acatada a nulidade suscitada, que seja declarado **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, devido aos erros encontrados no levantamento, podendo ser comprovados por meio de perícia realizada por determinação do *Contencioso Administrativo Tributário*.

A julgadora singular exarou despacho de fls. 2162 encaminhando o processo para a Célula de Perícia e Diligência, no sentido de refazer o *Quadro Totalizador* considerando os pontos levantados pela defesa, bem como levantar erros que tenham ocorrido.

O *Laudo Pericial* de fls. 2163/2164 em resposta aos quesitos levantados pela contribuinte, afirmou que restou impossibilitado de responder aos quesitos levantados em virtude de não terem sido apresentados os documentos solicitados no Termo de Intimação de fls. 2166.

A ciência do *Laudo Pericial* ocorreu de forma pessoal, consoante assinatura aposta às fls. 2168, ficando aberto prazo para manifestação.

A julgadora monocrática entendeu que os argumentos impugnatórios não possuem o condão de elidir a autuação fiscal, primeiramente, afastou a preliminar de nulidade suscitada tendo em vista que não houve o cerceamento ao direito de defesa, pois o fato de a contribuinte não ter acompanhado o procedimento fiscalizatório não enseja em cerceamento ao direito de defesa, uma vez que sequer existia uma relação processual ainda. No tocante ao mérito, os argumentos apresentados não foram comprovados, haja vista a impossibilidade da realização do trabalho pericial em virtude da não apresentação dos documentos solicitados à contribuinte. Aduziu que o levantamento feito pelo agente fiscal demonstrou que ocorreu de fato a entrada de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias a importância de R\$ 308.668,38 mais os devidos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 31/07/08, ficando ciente da decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal consoante AR e termo de juntada às fls. 2176/2177.

Às fls. 2178, a contribuinte acostou aos autos um pedido de dilação de prazo para interposição de recurso voluntário.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 2181/2188, repisando os mesmos argumentos impugnatórios e afirmando que não ocorreu a infração em tela, tendo em vista que todas as operações realizadas se deram de forma correta. Aduziu que o agente do fisco não possui um suporte probatório para comprovar a infração, pois os relatórios elaborados pelo Fisco estão fadados de erros e imprecisões. Ressaltou que o Fisco pretendeu atribuir à contribuinte a responsabilidade pela prática da infração a partir de um levantamento impreciso. Salientou que caso tivessem sido realizadas as incorporações de grande parte dos itens mencionados no relatório não haveria dúvidas quanto a inexistência da infração. Por fim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração de modo que fique afastada a cobrança indevida, bem como requereu que fosse realizado o exame pericial caso houvesse dúvidas quanto à veracidade dos argumentos apresentados às fls. 2189 os quesitos a serem elucidados.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 361/08 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, acatando o feito fiscal em virtude de que não foram apresentados argumentos capazes de desconstituir o mérito da acusação fiscal. Inicialmente afirmou que a perícia não foi realizada em virtude de que a contribuinte não disponibilizou a documentação solicitada por intermédio do termo de intimação. Salientou que alegar sem provar não constitui valor jurídico. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 2191/2194 dos autos.

Às fls. 2195, foi acostado aos autos um pedido de sustentação oral.

Por ocasião do julgamento na instância superior no colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em 03/11/08 na 156ª Sessão Ordinária,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Sekretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

restou deliberado a conversão do julgamento em realização de diligência a fim de trazer aos autos os comprovantes da devolução dos documentos fiscais da empresa; verificar se o fiscal autuante reutilizou a base de dados da fiscalização originária; verificar se a empresa utilizava *Máquina Registradora - ECF* e, caso positivo, se tais documentos foram contemplados no levantamento; verificar se no caso de utilização de máquina registradora, se o modelo identificava as mercadorias vendidas; verificar se a repetição da fiscalização decorreu de vício formal e outras informações que venham elucidar a lide, nos termos designados no despacho de fls. 2198/2201 na lavra do *Conselheiro Relator Vito Simon de Moraes*.

Às fls. 2202/2205 consta *Laudo Pericial* em resposta aos quesitos levantados pela 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários* no julgamento da 156ª Sessão Ordinária. No tocante aos comprovantes de devolução dos documentos fiscais da empresa, afirmou que toda documentação fora devolvida à contribuinte por carta, com aviso de recebimento, conforme *Recibo de Devolução de Documentos Fiscais* de fls. 07. No que concerne à reutilização da base de dados da fiscalização originária, confirmou que foi utilizada a mesma base de dados nos trabalhos da fiscalização, tendo em vista que se trata de uma repetição da ação fiscal. No que concerne à utilização de *Máquina Registradora - ECF* consignou que a contribuinte não utilizava a referida máquina no exercício de 2007. Por fim, sobre o questionamento se a repetição da fiscalização decorreu de vício formal, reputou o quesito impertinente ao âmbito de sua responsabilidade profissional, deixando de respondê-lo, limitando-se a referenciar o art. 821 do Decreto 25.332/98 que trata da repetição de fiscalização.

Em resposta à solicitação pericial, o fiscal autuante apresentou *Informação Fiscal* de fls. 2206, onde ressaltou 3 (*três*) pontos, quais sejam: que toda a documentação recebida para realização da fiscalização foi devolvida à empresa por via de AR; que a primeira fiscalização foi concluída apenas por uma questão de prazo, sem existir nenhum resultado conclusivo, por isso a necessidade da emissão de *Portaria do Sekretário da Fazenda* para reinício da fiscalização e que a repetição da ação fiscal em comento foi motivada pelo término do prazo de 90 (*noventa*) dias, quando foi solicitado o reinício da ação fiscal conforme determina a legislação, objetivando a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios.

Às fls. 2207 dos autos fora acostado o *Recibo de Devolução de Documentos Fiscais*, no qual constam como documentos: notas fiscais de entradas e de saídas, *Livro de Registro de Entradas e de Saídas*, *Livro de Registro de Apuração de ICMS*, livro de registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrências e por fim o *Livro de Registro de Inventário*. O recibo sobredito veio acompanhado às fls. 2208 com o AR comprobatório da devolução de todos os documentos solicitados mediante o *Termo de Intimação* de fls. 2217.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 2215 do caderno processual, a contribuinte colacionou petição informando que ainda não fora possível localizar o *Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência*, mas que as buscas prosseguiriam de forma intensa e contínua, com o compromisso de encaminhá-lo tão logo seja encontrado.

Nos autos processuais de fls. 2218, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 2219, a contribuinte requereu a dilação de prazo para se manifestar sobre o *Laudo Pericial*.

A manifestação sobre o *Laudo Pericial* foi acostado aos autos nas fls. 2221/2222, onde a contribuinte ressaltou que não ocorreu a devolução dos documentos em sua totalidade, quais sejam as notas fiscais de entrada e de saída relativas ao período de 1997, bem como os livros fiscais entregues pela recorrente. No que concerte à mesma base de dados referente à 1ª fiscalização, a legislação apenas alude o reinício da ação fiscal, enquanto a Portaria faz expressa menção à repetição da ação fiscal. Salientou que a não entregou o *RUDFTO* pelo fato de que não foi localizado em seus arquivos tal material. Por fim, lembrou a existência de vício formal como causa da repetição de fiscalização, pois o art. 821 do RICMS não menciona repetição de fiscalização nos casos em que a ação fiscal não foi concluída em tempo hábil, mas sim em reinício de fiscalização. Ao final, requereu que fosse declarada auto de infração tendo em vista a falta de comprovação da entrega dos documentos fiscais à recorrente, ou caso não seja acatada, que seja julgado **IMPROCEDENTE** e que por consequência seja extinto o crédito tributário devido.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1999.14906-0, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas*, referente ao exercício de 1997, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, com base de cálculo no montante de R\$ 565.741,26.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O representante legal da empresa autuada, em sede de recurso voluntário, afirmou que não houve a ocorrência da infração, haja vista que todas as operações realizadas se deram em conformidade com a legislação. Ressaltou que o Fisco não possui suporte fático para comprovar o ilícito, haja vista que o levantamento confeccionado pelo mesmo encontra-se fadado de erros e imprecisões. Frisou que se tivesse sido realizado incorporações em grande parte dos produtos não restaria dúvidas da inexistência da infração.

Antes do exame meritório, faz-se necessário a análise de matérias preliminares cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual cumpre uma análise preliminar em relação ao aspecto formal do procedimento.

A autuação em comento está pautada em um relatório de *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, confeccionado pelo autuante e rechaçado pela contribuinte. Esta ultima, alegou que em virtude dos erros, o levantamento não transmite com clareza e precisão a veracidade dos fatos. Desta feita, a julgadora monocrática, solicitou a realização de perícia haja vista a grande quantidade de itens colacionados no indigitado *SLE*. Entretanto, é importante elucidar que a perícia restou impossibilitada de ser realizada tendo em vista que a contribuinte não disponibilizou a documentação, resultando em um julgamento de instância singular procedente.

No *Processo Administrativo Tributário*, a administração requer, caso seja necessário, ao contribuinte a documentação relativa ao período da fiscalização. Em sendo assim, a documentação que servirá de objeto da autuação deverá, depois de concluídos os trabalhos, retornar para a empresa auditada, uma vez que, a empresa poderá vir a utilizar a referida documentação em matéria de defesa. Cumpre evidenciar que, caso a documentação não seja devolvida ao contribuinte, a *Administração Pública* ofende sobremaneira o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório assegurado no art. 5º, LV da Carta Magna, pois a tese defensiva da autuada restará profundamente comprometida.

Ocorre que, em análise aos fólios que compõem os autos processuais é possível auferir que não existe nenhuma comprovação de que houve a devolução dos documentos disponibilizados ao Fisco para a contribuinte. Desta feita, se não houve a devolução, torna-se inviável à contribuinte se defender dos fatos que lhe foram imputados.

Embora exista no caderno processual, de fls. 07, um *Recibo de Devolução* dos documentos fiscais, este é isento de qualquer validade jurídica, pois não se pode deixar de reconhecer que é inverossímil o envio de tamanha quantidade de documentos via AR, que foi acostado às fls. 2208, dos autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso em comento, restou cristalino, portanto a não comprovação da devolução, dos documentos fiscais solicitados pelo auditor fiscal, este fato, por si só, enseja a nulidade processual. Tomando-se por base posições doutrinárias, cumpre mencionar *Humberto Theodoro Júnior*<sup>1</sup>, em sua costumeira proficiência:

*“O ato absolutamente nulo, já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais.*

*Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Diz respeito a interesse de ordem pública, afetando, por isso, a própria jurisdição (falta de pressupostos processuais ou condições da ação).*

*Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independente de provocação da parte interessada”.*

Por essa razão, se constata que, a relação processual em epígrafe, encontra-se eivada de vícios insanáveis, restando configurada a nulidade do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

Frente à apresentação destes elementos, urge declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa cerceado, e como tal, deve a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, em cumprimento ao que reza o art. 53, §3º do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(...)

<sup>1</sup> TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. Forense, 2007, pág. 325.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*§ 3º. Considera-se ocorrida à preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado."*

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a nulidade da ação fiscal, em virtude do cerceamento ao direito de defesa.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar, e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, em virtude do cerceamento ao direito de defesa pela impossibilidade de comprovação da devolução dos documentos pelo agente fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



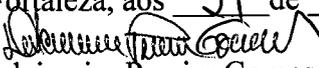
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito de defesa pela impossibilidade de comprovação da devolução dos documentos pelo agente fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.

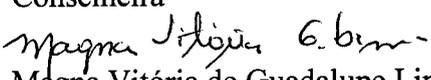
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

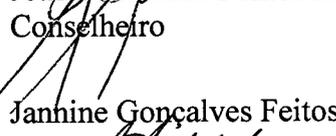
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

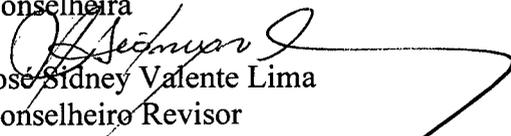
  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

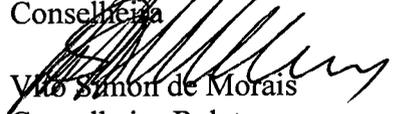
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Janhine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO